



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003941/2008-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.390 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de julho de 2014
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BRASIL REAL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA -ME E OUTRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recursos interpostos pelo sujeito passivo e codevedor contra o Acórdão n.º 07-15.031 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.191.111-7.

O lançamento em questão refere-se a exigência de contribuições patronais para a Seguridade Social, as quais não foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Afirma a autoridade lançadora que a empresa foi autuada em razão da sua exclusão do Simples, cujos motivos e elementos de prova estão apresentados nos Processos n.º.13971.003976/2008-64 e n.º. 13971.003977/2008-17.

Consta ainda do relato fiscal que, em razão de pertencerem ao mesmo grupo econômico, foram arroladas como devedoras solidárias as empresas Tayka Confecções de Jeans Ltda; Dullay'n Confecções de Jeans Ltda – ME e Terra Brasil Indústria de Confecções de Jeans Ltda.

A DRJ exclui por decadência as competências anteriores a 10/2003, aplicando para contagem do prazo decadencial a regra do § 4. do art. 150 do CTN.

Foi mantida a responsabilização das empresas arroladas como devedoras solidárias, entendendo o órgão recorrido que no processo n. n.º.13971.003976/2008-64, mencionado no relatório fiscal, constam provas suficientes do interesse comum que unia as empresas e no comando único da organização, reunido na pessoa do Sr. Ari Salésio Brasil.

Foi ainda afastada a tese de inconstitucionalidade da taxa de juros Selic e deixou-se de apreciar, por não ser o foro próprio, a questão relativa à ocorrência do dolo que fundamentou a representação para fins penais.

A autuada apresentou recurso, fls. 344 e segs., no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a multa aplicada no patamar de 150% do tributo devido tem efeito confiscatório, afrontando, assim, a Constituição Federal, além de ser flagrantemente desproporcional;

b) a multa nesse percentual, imposta com base inciso II do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, é de aplicação restrita aos casos de dolo ou fraude, o que não ocorreu na espécie;

c) é inconstitucional e ilegal a utilização da taxa Selic para fins tributários;

d) a tributação reflexa do PIS e COFINS decorrente de apuração do IRPJ lançado com base no lucro arbitrado entra em choque com o entendimento exarado em Pareceres da COSIT;

e) o AI atropela a legislação do SIMPLES, no que toca a sua improcedência e também quanto aos efeitos retroativos da exclusão;

f) a representação que culminou com a exclusão do SIMPLES de todas as empresas citadas no Relatório Fiscal não deve prevalecer, uma vez que não restou configurada a fraude apontada pelo fisco;

g) o Sr. Ari Salésio Brasil apontado pela Autoridade Fiscal como responsável pela unicidade de comando "grupo econômico" não pode ser tratado como pessoa interposta, posto que o mesmo era apenas procurador da recorrente, possuindo procuração pública para exercer tal mandato;

h) A exclusão do SIMPLES foi contestada pela ora recorrente através da impugnação contra os Atos Declaratórios Executivos nºs 43 e 47/2008, protocolizados tempestivamente na Delegacia da Receita Federal de Blumenau/SC, portanto, estando sub judice, não é definitiva, dependendo de evento futuro e incerto para o Fisco até que haja o trânsito em julgado.

i) deve-se declarar a prescrição quinquenal das contribuições lançadas.

Ao final, pede a nulidade da lavratura, a decretação de prescrição e o reconhecimento da inexistência de grupo econômico.

A empresa Tayka Confecções de Jeans Ltda – ME também apresentou recurso, fls. 418 e segs., no qual apresenta as mesmas alegações constantes no recurso da autuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os recursos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Exclusão do Simples – Necessidade de diligência

A empresa alega que as suas exclusões do Simples Federal e do Simples Nacional não são definitivas, haja vista que protocolizou tempestivamente na DRF de Blumenau (SC) impugnações contra os Atos Declaratórios n. 43/2008 e 47/2008, respectivamente.

Verifico que embora a decisão de primeira instância afirme que as defesas contra os referidos Atos Declaratórios foram apresentadas a destempo, não consta dos autos qualquer documento que comprove estes fatos. Vale a pena transcrever o trecho do acórdão recorrido:

“Inicialmente, temos que a empresa em epígrafe foi excluída de ofício do Simples Federal a partir de 01/01/2003, conforme Ato Declaratório DRF/BNU nº. 43/2008, contra o qual a empresa apresentou manifestação de inconformidade intempestiva, conforme consta no processo 13977.003976/2008-64, tornando-se definitiva a exclusão. Por oportuno, em relação ao Simples Nacional, também se constatou a sua exclusão deste sistema simplificado de tributação, conforme consulta aos dados informatizados da Receita Federal do Brasil.”

Da transcrição acima, constata-se que o órgão de primeira instância, para justificar a exclusão do Simples Federal, reporta-se a outro processo, não mencionando qualquer documento constante do presente feito. Quando tenta comprovar a exclusão do Simples Nacional, menciona consulta ao sistema informatizado da RFB, cujas telas não foram acostadas.

Para tratar com convicção desta questão de suma relevância para o deslinde da contenda, prefiro buscar embasamento nos próprios autos, mediante a solicitação de juntada comprovação do trânsito em julgado administrativo dos processos de exclusão do Simples.

Assim, tendo-se em conta o caráter de prejudicialidade dos mencionados processos de exclusão do Simples frente à lavratura sob apreciação, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que os autos retornem à origem e somente subam para apreciação por esse Colegiado com a comprovação do trânsito em julgado dos processos em que se discute a situação da recorrente perante os regimes do Simples Federal e do Simples Nacional.

Processo nº 13971.003941/2008-25
Resolução nº **2401-000.390**

S2-C4T1
Fl. 501

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.